



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001618-04.2024.4.04.7113/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: VICTOR EDGAR PITZER NETO

ADVOGADO(A): ADRIANO GILL FERREIRA (OAB RS091340)

RÉU: CEFIS-CENTRO EDUCACIONAL EM FISIOTERAPIA E TERAPIAS INJETÁVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): ADRIANO GILL FERREIRA (OAB RS091340)

RÉU: FRANCISCO JOSE SIEBEN

ADVOGADO(A): ADRIANO GILL FERREIRA (OAB RS091340)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -CREMERS ajuizou a presente ação civil pública em face de **VICTOR EDGAR PITZER NETO, FRANCISCO JOSE SIEBEN e CEFIS-CENTRO EDUCACIONAL EM FISIOTERAPIA E TERAPIAS INJETÁVEIS LTDA.**, buscando impedir a oferta e ministração de um curso de "Fisioterapia Injetável", alegando que este ensina procedimentos invasivos, como diagnósticos e terapias injetáveis, que são atos médicos privativos, conforme a legislação brasileira. Argumentou, em síntese, que *os réus estão expondo a população a claro e absurdo risco, eis que oferecem o ensino de inoculação injetável de medicamentos a fisioterapeutas, além de executar tais procedimentos invasivos em pacientes sem respaldo técnico e legal.* Defendeu que no curso, *fisioterapeutas realizam diagnósticos e prescrevem tratamentos medicamentosos injetáveis, o que não é permitido pela lei que regulamenta a profissão respectiva (Decreto-Lei 938/1969).* O conselho argumentou que tal prática expõe a população a riscos, desrespeita a Lei do Ato Médico e a regulamentação da profissão de fisioterapeuta. Salientou que a ação visa proteger a saúde pública e garantir que apenas profissionais habilitados realizem tais procedimentos. Ao final, requereu: *"1. Concessão da medida liminar inaudita altera pars para que os demandados sejam compelidos a suspender imediatamente o curso denominado "FORMAÇÃO DE FISIOTERAPIA INJETÁVEL - NÍVEL I" bem como impedidos de divulgar, ofertar e ministrar o curso principalmente o que ocorrerá nos dias 13 e 14 de julho, em Caxias do Sul, além dos previstos em 27 e 28 de julho, em Santa Catarina, assim como em 17 e 18 de agosto, em Porto Alegre e 31 de agosto e 1º de setembro, em Passo Fundo. 2. Pede-se também que bem como não ofereça novos cursos com o mesmo objeto enquanto tramita a ação. 3. A imposição de multa diária no caso de descumprimento da medida liminar, em valor substancial para que a ordem judicial seja cumprida. (...). 6. No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública, para que a demandada seja compelida a cancelar imediatamente o curso denominado "FORMAÇÃO DE FISIOTERAPIA*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

INJETÁVEL - NÍVEL I", bem como não ofereça novos cursos com o mesmo objeto, sob pena de multa diária em valor substancial, bem como não ofereça novos cursos com o mesmo conteúdo programático, também sob pena de multa diária." (evento 1, INIC1).

O pedido de tutela de urgência foi deferido e determinada a citação da parte demandada (evento 8, DESPADEC1).

Citados os réus aos eventos 16, 17 e 18.

Os réus juntaram procuração no evento 20.

O autor alegou o descumprimento da liminar e pugnou pela decretação da revelia (evento 21, PET1).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (evento 24, PARECER1).

Os réus requereram que o feito fosse chamado à ordem para a abertura de prazo para contestação (evento 28, PET1), o que foi indeferido (evento 30, DESPADEC1).

O CREFITO-5 argumentou que a legislação brasileira não impede fisioterapeutas de realizar diagnósticos funcionais, prescrever tratamentos fisioterapêuticos, e utilizar técnicas invasivas como terapias injetáveis, refutando a interpretação restritiva da "Lei do Ato Médico" feita pelo CREMERS. Defendeu a legalidade da prática da fisioterapia em um espectro mais amplo, incluindo a possibilidade de diagnóstico funcional e realização de procedimentos invasivos (como injetáveis), amparando-se nos vetos presidenciais à Lei do Ato Médico, em normativas do próprio conselho, em decisões judiciais e nos princípios constitucionais do livre exercício profissional e da reserva legal (evento 38, PET1).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (evento 49, PARECER1).

O autor manifestou-se acerca da petição do CREFITO-5 (evento 50, PET1).

Os réus defenderam a legalidade e regularidade das práticas profissionais de fisioterapia, especificamente em relação a procedimentos como terapias injetáveis, argumentando que a Lei do Ato Médico não confere exclusividade médica sobre tais atos, conforme demonstrado por vetos presidenciais e resoluções do COFFITO. Reforçaram a autonomia profissional dos fisioterapeutas e solicitaram a improcedência total da ação, alinhando-se ao posicionamento favorável do MPF (evento 51, PET1).

O CREMERS alegou o descumprimento da decisão liminar (evento 53, PET1).

Os réus rejeitaram as acusações do CREMERS quanto à aplicação de sanções, defendendo a legitimidade das práticas fisioterapêuticas, frisando que cessaram a divulgação de cursos de fisioterapia injetável (evento 59, PET1).

Vieram os autos conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da revelia

Inicialmente, quanto ao ponto, calha repisar os fundamentos da decisão do evento 30, DESPADEC1:

"Aportou ao feito manifestação da ré noticiando eventual erro do sistema eproc quanto à abertura do prazo para contestar (evento 28, PET1). Alega que houve violação ao seu direito ao contraditório e ampla defesa em razão da falha do sistema.

Pois bem, verifico que as rés foram pessoalmente intimadas em 08/07/2024 (ev. 16-18).

O CPC assim dispõe acerca dos prazos para apresentação da contestação:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

*III - prevista no **art. 231**, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.*

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput

Considerando que as rés foram citadas pessoalmente, por oficial de justiça, o prazo iniciou da juntada do cumprimento do mandado.

Além disso, a procuração acostada em 11/07 dá conta da ciência dos réus do processo em tramitação, portanto, não verifico as violações de direito alegadas.

Observe que a própria lei mencionada na manifestação do evento nº 28, isto é, a Lei 11419/2006, não contraria as regras estabelecidas no CPC, tampouco os eventos dos presentes autos:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Por fim, ao considerar que seria aberto novo prazo após a juntada das procurações acarretaria, no mínimo, alteração dos prazos, já que a notificação ocorreu dia 08/07 e, portanto, prazo processual contaria do primeiro dia útil seguinte e não do dia 11/07.

Assim sendo, não verifico violação das normas processuais, tampouco do disposto na Portaria 17/2010 ou Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e, portanto, indefiro o pedido dos réus.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

(...)."

Esse entendimento foi mantido pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 5035755-11.2024.4.04.0000, ao indeferir o pedido liminar recursal (evento 37):

"(...).

Não extraio das razões veiculadas no presente agravo de instrumento verossimilhança capaz de afastar as conclusões a que chegou a decisão agravada.

Com efeito, da movimentação processual constante do processo originário, notadamente os documentos que constam dos eventos 16 a 18, resta claro que os réus naquela ação - ora agravantes - foram regularmente citados através mandado de citação cumprido por oficial de justiça, hipótese na qual, a teor do que expressamente prevê o art. 25 da Resolução TRF4 n.º 17, de 26 de março de 2010, a juntada de certidão do oficial de justiça no processo eletrônico corresponde, para todos os fins legais, à juntada do próprio mandado de citação cumprido, sendo este, inequivocamente, o marco inicial da contagem do prazo para a apresentação de contestação, a teor do que previsto no art. 335, inc. II c/c art. 231, inc. III, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, convém registrar que a própria juntada de procuração pelos réus no processo eletrônico evidencia que tinham acesso aos autos, não havendo justificativa para que, uma vez citados e tendo sido certificada nos autos a data em que ocorrida a citação, aguardassem qualquer outra providência para considerar iniciado o prazo para a apresentação de contestação.

*Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar recursal**.*

(...)."

Nesse contexto, decorrido o prazo legal sem oferecimento de contestação, decreto a revelia dos réus. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, na medida em que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Com efeito, se o curso de formação ora questionado não for adequado, pode colocar em risco a saúde dos pacientes que receberão os tratamentos, sendo que o direito à saúde é um direito fundamental e indisponível.

II.2. Mérito

A parte autora busca impedir o curso de "Fisioterapia Injetável", argumentando que ele promove o exercício ilegal da medicina e coloca em risco a saúde pública, com base na Lei do Ato Médico e na interpretação de que procedimentos invasivos, diagnóstico nosológico e prescrição de medicamentos são privativos dos médicos.

O CREFITO-5, por outro lado, como interessado, apresentou seus argumentos em defesa da legalidade da prática da fisioterapia, incluindo a possibilidade de realização de procedimentos injetáveis por fisioterapeutas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos, argumentando que a legislação e os vetos presidenciais à Lei do Ato Médico não estabelecem tal restrição, e que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) regulamentou a atuação dos fisioterapeutas nessas áreas.

Os réus defendem a legalidade do curso e a competência dos fisioterapeutas para realizar os procedimentos ensinados, citando a legislação, os vetos presidenciais à Lei do Ato Médico e as normativas do COFFITO.

Pois bem.

O pedido liminar foi deferido por este Juízo pelos seguintes fundamentos (evento 8, DESPADEC1):

"(...).

2. Embora a argumentação deduzida na inicial seja no sentido de que procedimentos terapêuticos invasivos, a exemplo daqueles que serão ministrados no curso destinado a fisioterapeutas, são de atribuição exclusiva de profissionais médicos, tenho que tal conclusão não é aferível de plano.

Compulsando os termos da Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, verifica-se que, após elencar atividades privativas do profissional médico, especialmente aquelas relacionadas a procedimentos invasivos, o legislador se preocupou em delimitar quais procedimentos invasivos que apenas poderiam ser realizados por profissionais com formação na área médica. Eis o conteúdo da norma:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

*III - indicação da execução e execução de **procedimentos invasivos**, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

(...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Percebe-se, pelo exposto, não é todo e qualquer procedimento invasivo que demanda a atuação de um profissional da área médica.

Contudo, a norma é clara ao delimitar quais os procedimentos que se consideram privativos de médico (art. 4º, § 4º, inc. III), ressaltando expressamente a possibilidade de realização de procedimentos invasivos por outros profissionais, que não da área médica, quando feitos por orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual (art. 4º, § 5º, inc. IX).

Portanto, tenho que, como proposto na inicial, o curso destina-se a procedimentos invasivos REPARADORES, visando o tratamento de doenças crônicas, repassando aos alunos técnicas de infiltração de medicamentos em articulações, nervos e tendões, sendo que estas intervenções ficam limitadas a atuação de profissional de medicina.

Ainda, consoante o material de divulgação, bem como o vídeo que pode ser acessado em: <https://www.youtube.com/watch?v=kvMwPifz2OI&t=1s>, durante o curso serão realizados diagnósticos e avaliações, viscosuplementação, punção, terapias injetáveis do sistema musculoesquelético, treinamento prático de injetáveis e aplicações reais em pacientes.

*Nesse passo, a oferta dos cursos destinados a habilitar profissionais fisioterapeutas à prática de procedimento **injetáveis** com medicação analgésica e anti-inflamatória transborda às habilitações, autorizações e competências desses profissionais e encontra óbice na Lei nº 12.842/13.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a realização do curso "**FORMAÇÃO DE FISIOTERAPIA INJETÁVEL - NÍVEL I**", que ocorrerá nos dias 13 e 14 de julho em Caxias do Sul, além dos previstos em 27 e 28 de julho, em Santa Catarina, assim como em 17 e 18 de agosto, em Porto Alegre e 31 de agosto e 1º de setembro, em Passo Fundo, bem como para obstar a realização de outros cursos similares, até ulterior deliberação judicial.*

(...)."

Não foram apresentados elementos para infirmar esse entendimento, o qual adoto como razões de decidir.

As atividades de diagnóstico nosológico, prescrição de tratamento medicamentoso invasivo e execução de procedimentos invasivos, como a inoculação de medicamentos injetáveis, são atos privativos de médicos, conforme estabelece a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013). O artigo 4º desta lei define como atividades privativas do médico a indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos.

A legislação que regulamenta a profissão de fisioterapeuta (Decreto-Lei 938/1969) define suas atribuições de forma complementar à atuação médica. O fisioterapeuta é habilitado a executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, sem competência para realizar diagnóstico nosológico ou prescrever medicamentos, atividades estas que precedem a indicação de tratamento e são de competência médica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

As resoluções do COFFITO não podem extrapolar os limites legais. A alegação de autorização para a realização de procedimentos invasivos e prescrição de injetáveis por fisioterapeutas, com base em acórdãos do COFFITO, não possui validade jurídica para expandir as competências desses profissionais além do que está previsto em lei federal, dada a natureza infralegal de tais normas. A Lei do Ato Médico, por ser lei ordinária, prevalece sobre as resoluções de conselhos profissionais.

Ao oferecer o ensino e a prática de procedimentos invasivos injetáveis a fisioterapeutas, os réus podem expor a população a riscos significativos, uma vez que esses profissionais não possuem a formação médica abrangente necessária para diagnosticar doenças, prescrever tratamentos medicamentosos e lidar com as possíveis intercorrências inerentes a tais procedimentos.

As evidências apresentadas pelo CREMERS, como vídeos divulgados pelos próprios réus, sugerem a realização de procedimentos sem o adequado nível de esterilização e sem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos profissionais, o que demonstra indícios de práticas inadequadas e falta de observância das normas de segurança.

A urgência na cessação do curso é evidente para a proteção da saúde pública, visto que a disseminação de práticas ilegais e perigosas, ministradas por profissionais não habilitados, pode causar danos irreparáveis à saúde dos pacientes.

A propósito, cito decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5035825-28.2024.4.04.0000:

"(...)".

2. Mérito.

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo foi proferida decisão nos seguintes termos:

(...)

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem.

Conforme é sabido, o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.

Em que pese aduza a regularidade no desenvolvimento da atividade profissional, a agravante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do seu direito, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

No caso presente caso, o conjunto probatório até então produzido permite indicar que a ré, ora agravante, aplica técnicas de infiltração de medicamentos e anestésicos, ou de exfiltração de líquidos, ao passo que, como bem delineado na decisão agravada, "quando haja violação da estrutura tecidual para inoculação terapêutica de medicamentos ou analgésicos, a intervenção fica limitada a atuação de profissional de medicina".

Ademais, ao menos neste momento processual, não há demonstração de que as disposições legais pertinentes tenham sido inobservadas, razão pela qual o deferimento da tutela provisória ao CREMERS não se constitui como medida desarrazoada.

Neste sentido, o precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO DE VALORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. "O controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (RMS 27566/CE, relatora para acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/02/2010). 2. Não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da autoridade apontada como coatora ao condicionar o deferimento da reversão da aposentadoria ao ressarcimento dos valores percebidos à título de licença-prêmio por assiduidade, que foram convertidos em pecúnia a época da aposentação, pois em uma interpretação lógico-sistemática do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.112/90, não há porque a servidora reter a verba indenizatória, paga em razão da aposentadoria, uma vez que a causa jurídica que ensejou o direito deixou de existir. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 68.891/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. CONTRAN. RESOLUÇÕES. EXCESSO DE PESO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese, por força do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição), estejam as atividades da Administração Pública sujeitas ao controle judicial, é mister frisar que a revisão judicial dos atos praticados limita-se aos aspectos diretamente ligados à legalidade do ato propriamente dito. 2. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, analisar o mérito das decisões administrativas, salvo quando houver irregularidade formal ou ilegalidade no processo administrativo apta a ensejar a nulidade da decisão emanada. 3. As autuações não ocorreram por disparidade entre o peso constante da nota fiscal e o peso transportado, mas por excesso de peso transmitido ao pavimento, por tal razão a tara é desimportante e a anotação do peso constante da nota fiscal também o é. 4. As notificações de autuação são expedidas com base nos dados mínimos definidos no artigos 280 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5014063-74.2021.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 19/12/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO TÁCITA DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 2. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Caso em que a administração prorrogou tacitamente os prazos, permitindo a continuação do processo administrativo que apenas se interrompeu por erro formal que poderia ter sido corrigido de ofício pela própria Receita Federal, de forma que se impõe o reconhecimento da nulidade do auto de infração. 5. Apelo desprovido, com manutenção da sentença que concedeu parcialmente a segurança. (TRF4 5000689-68.2019.4.04.7008, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 03/05/2022)

Assim, percebe-se que o feito carece de indicativos aptos a evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

(...)

Portanto, não vejo razões para alterar o entendimento adotado, devendo a decisão anteriormente proferida ser mantida na integralidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno.

(...)."

Segue a ementa do aludido Agravo de Instrumento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREMERS. FISIOTERAPEUTA. DIVULGAÇÃO E PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DO MÉDICO COM BASE EM DECISÕES DO CREFITO. ABSTENÇÃO. 1. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. 2. **O conjunto probatório até então produzido permite indicar que a ré, ora agravante, aplica técnicas de infiltração de medicamentos e anestésicos, ou de exfiltração de líquidos, ao passo que, como bem delineado na decisão agravada, quando haja violação da estrutura tecidual para inoculação terapêutica de medicamentos ou analgésicos, a intervenção fica limitada a atuação de profissional de medicina.** 3. Não há demonstração de que as disposições legais pertinentes tenham sido inobservadas pelo CREMERS. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5035825-28.2024.4.04.0000, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 19/02/2025)

Diante do exposto, e considerando a primazia da proteção da saúde pública e a legislação vigente que define as atividades privativas da medicina, conclui-se pelo julgamento de procedência dos pedidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Deixo, por ora, de fixar *astreintes*, já que a prática forense tem demonstrado que não se há de pressupor o descumprimento da ordem judicial.

No que tange aos honorários de sucumbência, a jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, sendo que esta advém da falta de lealdade, buscando enganar a parte adversa, inócurre no caso, pois o presente caso não se subsume nas hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, por ausência de provas a identificar a litigância de má-fé e o agir sob a modalidade dolosa das partes (TRF4 5001608-97.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/08/2023). A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé. 2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. (...) (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Por fim, no que tange ao pedido de condenação na pena por má-fé processual, tenho que a litigância de má-fé deve ser efetivamente comprovada para fins de imposição das penas legais, o que não ocorreu no caso dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e ponho fim à fase cognitiva da ação, **julgando procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para obstar a realização do curso denominado “Formação de Fisioterapia Injetável - Nível I” e de novos cursos pelos réus com o mesmo objeto, sob pena de multa, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.437/85, aplicável por simetria.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões, devem ser os autos remetidos ao TRF da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710021962244v22** e do código CRC **8d48563f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 02/04/2025, às 16:49:11

5001618-04.2024.4.04.7113

710021962244.V22